



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500983-68.2020.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante THIAGO SILVA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reduzindo a pena final ao patamar de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicial fechado, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor do mínimo legal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 282

Apelação Criminal nº 1500983-68.2020.8.26.0536

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande

Magistrado: Dr. Antonio Carlos Costa Pessoa Martins

Apelante: THIAGO SILVA SOUZA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Furto Qualificado. Artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Recurso da defesa. Parcial acolhimento. Demonstrado que os réus, após escalada, invadiram o imóvel alheio, subtraindo roupa de cama e um aparelho de televisão. Posterior abordagem dos dois delinquentes, fazendo uso do lençol, para cobrir e transportar a TV. Apreensão da "res furtivae", confissão e depoimentos que corroboram a suficiência probatória. Condenação confirmada. Dosimetria penal alterada. Redução do montante final imposto. Maus antecedentes e multirreincidência. Impossibilidade de substituição da sanção corporal por restritiva de direitos (art. 44, II, CP) e concessão de *sursis* (art. 77, I, CP). Regime prisional fechado. Medida necessária para cabal repressão e prevenção da conduta. Apelo em parte provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 363/370 que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou: **a) THIAGO SILVA SOUZA** ao cumprimento de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, no regime prisional fechado, denegada a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos ou *sursis*, mas deferido o direito de recorrer em liberdade; e **b) MARCOS ROGÉRIO ALVES** ao cumprimento de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no regime semiaberto e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime semiaberto, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos II e IV e artigo 307, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 69 do mesmo Diploma Legal, denegada a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos ou *sursis*, mas deferido o direito de recorrer em liberdade.

Recorreu o réu **THIAGO SILVA SOUZA** no escopo de ser absolvido, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente requereu: o redimensionamento da pena ao patamar mínimo legal na primeira fase; a compensação da atenuante da confissão com a reincidência, ainda que parcial e a fixação de regime inicial menos gravoso (fls. 363/370).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público opinou pelo improvimento do apelo (fls. 375/383).

No mesmo sentido o judicioso parecer da d. Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 420/422).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

O Ministério Público deixou de apresentar ANPP ao réu, posto que ostenta condenações anteriores e é multirreincidente, conforme se depreende da certidão de fls. 123/128.

A denúncia foi oferecida e recebida (fls. 87/89). A denúncia foi aditada (fls. 152/155) e o aditamento foi recebido (fls. 166). Os réus foram citados.

Apreciadas as razões da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida, mas provido em parte o apelo.

Vejamos.

THIAGO SILVA SOUZA e MARCOS ROGÉRIO ALVES foram condenados, nos termos da denúncia, porque em dia 25 de março de 2020, por volta das 21h50min, na Rua Gilberto Amado, nº 170, Bairro Ocian, Pousada Recanto Ocian, Praia Grande, SP, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, subtraíram, para si e para outrem, durante o repouso noturno, mediante escalada, uma televisão de LED, 29 polegadas, da marca CCE, avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de propriedade da vítima JOSÉ MARIA PETRAVICIUS.

Consta, ainda, que, logo após os fatos acima narrados, **MARCOS ROGÉRIO ALVES** atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio, identificando-se com o nome de **WYLLIANS DE SOUSA ALVES**.

Restou apurado que, nas circunstâncias de tempo e local acima referidas, **THIAGO e MARCOS**, previamente ajustados, decidiram subtrair bens e, para tanto, dirigiram-se ao local dos fatos, onde está situada a **POUSADA RECANTO OCIAN**.

Extraí-se dos autos que, aproveitando-se que a Pousada estava fechada em virtude da pandemia do “Coronavírus”, **THIAGO** pulou o muro que guarnece o imóvel, acessou uma das suítes pulando a janela e de lá subtraiu um aparelho televisor de LED, 29 polegadas, da marca CCE e um lençol, que utilizou para esconder o objeto, entregando-os, em seguida ao denunciado **MARCOS ROGÉRIO**, que o aguardava do lado de fora, evadindo-se ambos em seguida.

Ao notar a ação dos furtadores, uma vizinha acionou a polícia militar. Ao mesmo tempo, guardas municipais que realizavam patrulhamento de rotina pelas proximidades, depararam-se com os denunciados carregando um televisor coberto com um lençol e, diante da fundada suspeita, decidiram abordá-los. Indagados, **THIAGO e MARCOS** inicialmente informaram ter achado a televisão abandonada em uma caçamba de lixo. Porém, logo os agentes foram informados sobre o furto de uma televisão ocorrida na Pousada Recanto Ocian e conduziram **THIAGO e MARCOS** ao local, onde a vítima reconheceu de imediato a televisão apreendida como sendo de sua propriedade, furtada momentos antes.

Posteriormente, os acusados foram novamente indagados e admitiram a autoria do furto, esclarecendo que **THIAGO** pulou o muro, subtraiu a televisão e o lençol e entregou os bens a **MARCOS**, que aguardava do lado de fora do imóvel, evadindo-se em seguida, esclarecendo que trocariam o aparelho por drogas.

A materialidade do crime restou bem demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante de fls. 01; Boletim de Ocorrência de fls. 10/12; Auto de Exibição, Apreensão e Entrega de fls. 13; Laudo pericial de fls. 246/253 além das provas produzidas extrajudicialmente, ratificadas sob o crivo do contraditório.

A autoria delitiva, igualmente, restou inequívoca.

Na delegacia, perante a autoridade policial, Thiago Silva Souza exerceu seu direito constitucional de ficar em silêncio.

Interrogado em Juízo, o apelante Thiago esclareceu que era usuário de drogas e morava na rua, sendo que nessa condição conhecia os guardas municipais e que já foi abordado por eles anteriormente, contudo, afirmou que não há qualquer animosidade entre eles. Sobre os fatos, confessou a prática do delito, esclarecendo que estava sob efeito de bebida alcoólica e drogas e, de fato, subtraiu a televisão com a finalidade de comprar e usar drogas. Relatou que pulou o muro do imóvel, verificou que havia uma janela aberta, ingressou no cômodo e pegou a televisão, saindo do local em seguida, ressaltando que tudo se deu de forma muito rápida. Afirmou que viraram a primeira rua e iam na direção da Av. Presidente Kennedy quando foram abordados pelos guardas municipais, esclarecendo que era ele quem levava a televisão. Sobre a participação do

outro réu, disse que ele ficou do lado de fora da pousada, mas que enquanto pulava o muro de volta chegou a entregar o bem a ele.

A vítima José Maria Petravicius, extrajudicialmente, esclareceu que a pousada estava fechada em virtude da pandemia do Coronavírus. Disse que estava no andar superior do imóvel descansando e não presenciou o furto. Relatou que uma vizinha deve ter percebido a ação e informou os fatos à polícia. Afirmou que no pavimento térreo há uma suíte, de onde foi subtraída uma televisão e um lençol. Disse que a entrada dos acusados na pousada se deu através da escalada do muro, pois a pousada estava fechada. Afirmou também que a entrada na suíte se deu pela porta, que estava encostada mas não estava trancada. Estimou o valor do televisor em R\$ 500,00.

Ouvida em Juízo, a vítima disse que não presenciou os fatos, esclarecendo que um vizinho viu a ação dos furtadores e comunicou a ele. Então, verificou o local e constatou que, de fato, sua televisão havia sido subtraída. Afirmou que os acusados foram detidos nas proximidades e conduzidos à delegacia, onde puderam verificar que na parte traseira do aparelho constava o número de seu telefone. Então, deslocou-se até a delegacia onde reconheceu a televisão apreendida como sendo de sua propriedade, especificamente da suíte de nº 12. Sobre o acesso dos furtadores ao imóvel, disse que eles escalaram e pularam um muro, ingressaram na suíte localizada na parte térrea do imóvel, subtraíram o bem e foram embora, sem que ele visse. Contudo, uma moradora de um prédio vizinho viu os furtadores pulando o muro e o avisou. Questionada, afirmou que o muro escalado tem cerca de 2,20mts.

Por sua vez, as testemunhas Adriano Flaubert de Oliveira e Tamirys Sanches Gomes de Barros Moraes, guardas civis municipais, perante a autoridade policial, disseram que patrulhavam pelo local dos fatos quando foi irradiado a ocorrência versando sobre dois indivíduos visualizados carregado um aparelho de televisão coberto por um lençol, pela rua Carlos Gomes, sendo que o denunciante forneceu as características físicas e de vestimenta dos indivíduos. Disseram que se deslocaram ao local indicado e visualizaram os acusados andando pela Rua Carlos Gomes defronte ao imóvel de nº 640, motivo pelo que os abordaram. Indagados, a princípio, os acusados alegaram ter achado a televisão abandonada numa caçamba de lixo. Ocorreu que, logo em seguida, foi irradiado a ocorrência de um furto de uma televisão, na pousada Recanto Ocian, situada a poucas quadras do local. Na sequência, os acusados foram levados à pousada e a vítima reconheceu o aparelho apreendido como sendo de sua propriedade, indicando que o objeto foi furtado através de um acesso à pousada, alcançado mediante escalada do muro, tendo o furtador ingressado no imóvel através de uma janela, quando subtraiu a televisão e o lençol. Asseveraram que os acusados foram novamente indagados, momento em que admitiram a autoria do furto esclarecendo que Thiago

pulou o muro, subtraiu a televisão e o lençol e o entregou a Marcos, então se evadiram do local. Os acusados disseram, também que iriam trocar o aparelho por drogas.

Não há dúvidas acerca do cometimento do delito pelo acusado, vindo a ser preso em flagrante, momentos após praticar o injusto, oportunidade em que o produto criminoso foi apreendido e recuperado, ressaltando que o próprio réu confessou o delito e explicou a dinâmica utilizada para concretizá-lo.

Secundou o convencimento, a palavra da vítima, para a qual deve ser dado especial valor, não havendo motivos para duvidar de sua veracidade. A vítima afirmou em Juízo que o número de seu telefone estava gravado na parte traseira do aparelho de televisão.

Temos um contexto probante harmônico e apto à responsabilização do agente, visto que os elementos informativos foram ratificados em juízo, além do laudo pericial juntado e da confissão.

As provas coligidas levam à conclusão de que o réu cometeu a infração, sendo que diante desse panorama, deve ser responsabilizado, não havendo se falar em insuficiência de provas.

A qualificadora da escalada ficou comprovada pelo laudo pericial de fls. 246/253, que atesta que:

“Ofereceu interesse pericial a extremidade esquerda do muro de alvenaria frontal ao imóvel, por onde possivelmente houve escala do indivíduo para adentrar ao imóvel, este possui 2,50 metros de altura (já incluído um degrau de 50 centímetros) e o portão que protege o relógio da CPFL que serviu de auxílio para escalar o muro. No lado interno do imóvel, o muro possui 2,15 metros de altura e uma distância de 1,25 metros da janela (de correr com veneziana) do quarto da pousada onde houve o furto, que não estava trancada e nem possuía hospede no momento do ato. A partir desse momento os indivíduos abriram a janela que se encontrava destrancada e entraram (altura da parte inferior da janela ao chão 1 metro), abertura máxima 0,50 metros e altura de 1 metro. O quarto possui uma suíte, uma cama e possuía uma TV, que no momento dos exames encontrava apenas os fios, o aparelho de “TV a cabo” desconectado (marca SKY HDTV) e o controle da SKY (...) De acordo com os vestígios levantados no local de crime (principalmente a escada para saída do local, colocada no muro próximo a janela aberta, fios desconectados e soltos) e tendo em vista que o portão estava trancado e que não houve arrombamento no portão, o acesso ao interior do imóvel pode ter ocorrido mediante escalada, não ocasionou danos ou sinais no muro”.

Portanto, comprovada a autoria, a materialidade e a qualificadora, de rigor a manutenção da condenação do apelante, por infringência do artigo 155, § 4º, II e IV, do CP.

No que se refere à dosimetria da pena, a sentença comporta reparo, nos termos da fundamentação a seguir.

As qualificadoras atuam na legislação para caracterizar a forma qualificada do delito e também, quando múltiplas, para eventual elevação do patamar mínimo da basilar.

Assim, é possível a utilização de qualificadora remanescente àquela que qualificou o tipo penal, à guisa de circunstância judicial desfavorável, vedado apenas o *'bis in idem'*.

Verificada a existência de mais de uma qualificadora no crime de furto, é permitido ao Juízo enumerar uma delas para a forma qualificada, utilizando a outra para a exasperação da pena-base, sendo que esse entendimento chega a estar sumulado no âmbito dos Tribunais, exemplificando-se a Súmula 27 do TJDF:

"Presentes duas ou mais qualificadoras no delito, uma deve ser utilizada para fins de tipificação do crime qualificado e as demais na dosimetria da pena, seja na pena-base, seja como circunstância agravante, se prevista legalmente como tal, vedado o bis in idem". (Acórdão 1664410, 07235703320228070001, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 9/2/2023, publicado no PJe: 23/2/2023)

No caso dos autos, uma qualificadora foi utilizada para qualificar o delito de furto, enquanto a pena-base foi exasperada pela segunda qualificadora, pelo que não há falar em *'bis in idem'*.

Assim, na primeira fase, a pena foi exasperada em 1/6 e fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, a condenação relativa ao processo nº 0004683-59.2017.8.26.0366 deve ser levada em conta para a caracterização da reincidência, a ser compensada com a atenuante da confissão.

Contudo, as demais condenações, comprovando ser o multirreincidente (processos nº 0003767-12.2019.8.26.0477; 0000768-70.2015.8.26.0366; 0013417-54.2017.8.26.0477 e 0000771-97.2015.8.26.0536), dão guarida à exasperação em metade, perfazendo a sanção 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena resta fixada definitivamente em 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor do mínimo legal.

Foi eleito o regime inicial fechado em razão da multirreincidência e, neste caso concreto, entende-se que o regime fixado deve ser mantido, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal e a teor da Súmula 269 do STJ.

Impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ser o réu reincidente em crime doloso (art. 44, inciso II, CP). Também não é viável a concessão da suspensão condicional da pena, dada a recidiva (art. 77, inciso I, CP).

Ante o exposto, mantida a condenação, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reduzindo a pena final ao patamar de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicial fechado, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor do mínimo legal.

WALDIR CALCIOLARI
Relator